SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CEZAR PELUZO – MD MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E PRIVATIVIDADE:

CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

- CFF, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede em Brasília e jurisdição administrativa em todo Território Nacional, no âmbito de sua área específica de fiscalização do exercício da profissão farmacêutica, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60984.473/0001-00, sito no SHCGN-CR 712/13 – Bloco "G" – Loja 30 – Asa Norte, CEP: 71520-055, Brasília/DF, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de

Consultor Jurídico
OAB/DF 6.117-A
OAB/RJ 2.268

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

seu PROCURADOR, vem promover **RECLAMAÇAO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, contra ato do:

1 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 507.536, com endereço para notificação sito no SAFS – Quadra 06 – Lote 01, Trecho III, CEP: 70.095-900, Brasília/DF, FONE: (61) 33198000/33198410;

2 - VIGÉSIMA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 27064.53.2010.4.01.3400, com endereço para notificação sito no Edifício Sede II – Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, Bloco "D" (20ª Vara Federal) – Lote 7, CEP: 70.070-901 email: 20vara.df@trf1.jus.br, fone: (61) 32216625/32216629, CEP: 70.070-901;

3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, nos autos do AGRAVO DE

INSTRUMENTO nº 0073803.02.2010.4.01.0000, com endereço para notificação sito no SAL/SUL Quadra 2, Bloco "A" – Praça dos Tribunais Superiores, CEP: 70.070-900, Brasília/DF, fone: +55 (61) 33145225;

4 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.01.016230-3, com endereço para notificação sito na Rua Acre, 80 – 8º andar – Anexo I - Centro Rio de Janeiro/RJ CEP.: 20.081-000 Telefone: (21) 3261-8000/ 32618358/32618656;

5 – OCTAGÉSIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, nos autos da Ação Civil Pública nº 01478007320065020088 (01478200608802009), com endereço para notificação sito na Av. Marquês de São Vicente, 235 – 18º andar, Bloco "B" - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001 Informações: (11) 3525-9000 – 3525-9188, que em interpretação equivocada dos efeitos da medida cautelar proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da ADI 2135, em conjunto com as decisões de mérito da ADI 1717-6/DF e 3026/DF, entendem pela aplicação do REGIME JURÍDICO ÚNICO aos Conselhos de Profissões Regulamentadas, determinando a transposição do atual regime celetista de todas as autarquias profissionais para estatutário, mitigando a legislação constitucional e infraconstitucional à espécie, ao que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

postula com espeque nos artigos 156 a162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, combinado aos termos das decisões definitivas de mérito da ADI 1717-6/DF e 3026/DF, bem como MEDIDA CAUTELAR deferida nos autos da ADI 2135, e artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 102, § 2º, 103-A, 149 e 196, todos da Constituição Federal, de forma a PRESERVAR AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelos motivos elencados a seguir:

DA DEPENDÊNCIA DO FEITO AOS AUTOS DO RE 608.386 – REPERCUSSÃO GERAL DA SITUAÇÃO *SUI GENERIS* DAS AUTARQUIAS PROFISSIONAIS

1. Douto Ministro Presidente: Tramita perante o Supremo Tribunal Federal os autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO sob nº 608.386, objeto de conversão do agravo de instrumento nº 734.628, tendo no recurso de agravo a Ministra Carmem Lúcia reconhecido a REPERCUSSÃO GERAL, no tocante à submissão dos empregados dos Conselhos ao Regime Jurídico Único, nos termos da decisão monocrática (DJ Nº 231, DE 10.12.2009), *verbis:*

> ***"AI 734628 / RS - RIO GRANDE DO SUL***
> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO***
> ***Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

Julgamento: 25/11/2009
Publicação
DJe-231 DIVULG 09/12/2009 PUBLIC 10/12/2009
Partes
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON-RS
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : CLARISSA PEREIRA CARELLO
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : CRISTIAN FEOLI
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO G RANDE DO SUL
ADV.(A/S) : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : CINTHIA TARRAGÔ NENE
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
ADV.(A/S) : HENRIQUE MARTINS DA SILVA

Decisão

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI N. 8.112/1990). AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido teve como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

> *"CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os Conselhos de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de autarquias, nessa qualidade seus servidores, são regidos pelo estatuto dos servidores públicos (Lei 8.112/1990), portanto impedidos de celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho, via de conseqüência, seu sindicato não possui legitimidade para*
> *suscitar dissídio coletivo, gerando a impossibilidade jurídica do pedido" (fl. 244).*

3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 37, inc. X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 2º, 61, § 1º, inc. II, e 169 da Constituição da República. Afirma que as ofensas aos dispositivos constitucionais indicados decorreriam da incorreta interpretação dada à reconhecida natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. Sustenta que:
"Embora a estes Conselhos se aplique o disposto no inciso II do art. 37 da CF (concurso público), como de resto devem atentar para os princípios e normas que orientam a administração pública, aos Conselhos não se aplicam a Lei nº 8.112/90 e nem a Lei
Complementar nº 101, de 2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 127). Assevera, ainda, que "as remunerações dos servidores dos Conselhos de Fiscalização das profissões não são fixadas e muito menos alteradas por lei, mas por ato das instâncias competentes dos próprios Conselhos de fiscalização do exercício profissional. Resulta dessa circunstância fática, que o disposto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

no inciso X do art. 37, bem como o estatuído na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61, ambos da CF, não se aplicam aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional" (fl. 129).

4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 275-279).

5. No agravo de instrumento, rebate a decisão agravada e reitera as razões do recurso extraordinário.

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

6. Afasto, inicialmente, o fundamento da decisão agravada, pois a matéria em debate não é de natureza infraconstitucional.

7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões (MS 22.643, MS 21.797 e MS 10.272); a obrigatoriedade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União – TCU (MS21.797); a natureza tributária das contribuições cobradas por elas (MS 21.797).

8. Todavia, o tema em debate no presente recurso – submissão dos servidores desses órgãos ao regime jurídico da Lei n. 8.112/1990 - não foi objeto de uma análise definitiva por parte desse Supremo Tribunal.
No Mandado de Segurança 21.797, utilizado pelo Tribunal de origem para fundamentar sua decisão, o Supremo Tribunal não debateu a questão, pois a maioria do Plenário não conheceu da impetração nesse ponto.

9. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral.

À Secretaria, para nova autuação e distribuição na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2009.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

2. Em que pese esta Excelsa Corte ter reconhecido a REPERCUSSÃO GERAL no tocante ao AI 734628, convertendo-o no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 608.386, para decidir se os Conselhos de Profissões Regulamentadas estão submetidos ao REGIME JURÍDICO ÚNICO, correntes esparsas do Judiciário estão interpretando equivocadamente os efeitos da decisão de MEDIDA CAUTELAR nº 2135, por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concedeu medida liminar *ex nunc* para tornar ineficaz os efeitos da Emenda Constitucional nº 19/98, conforme DJ de nº 41, de 7 de março de 208, a seguir ementado, *verbis:*

> *"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do*

Antônio Carlos Bigonha
Consultor Jurídico
OAB/RJ 117-A
OAB/RJ 2.268

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido."

3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135, foi redistribuída para a Ministra CARMEN LÚCIA, cabendo-lhe além da respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade, tratar da REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL do REGIME JURÍDICO dos empregos nos Conselhos Profissionais de Classe;

4. A presente reclamatória visa justamente definir os limites da decisão vinculante cautelar com efeitos *ex nunc* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2135, pois sendo mera CAUTELAR não possui efeito geral do artigo 102, § 2º da Constituição Federal e sim, os limites do artigo 11, da Lei federal nº 9.868/99, bem como a notória constatação de que ao decidir a questão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não emitiu nenhum posicionamento sobre os CONSELHOS PROFISSIONAIS DE CLASSE;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

5. Igualmente, a reclamação busca também preservar a decisão definitiva de mérito da Excelsa Corte, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6/DF, quando da declaração de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, prejudicada a análise do § 3º, para manter os contratos de trabalho celetistas das autarquias profissionais, eis que tais entidades não integram a administração direta ou indireta do Estado constituído, sendo autarquias parafiscais, detentoras de finanças paralelas, alheias ao Orçamento da União ou de quaisquer pessoas de direito público interno, pois se organizam na forma de suas leis específicas de suas respectivas áreas de atuação, inclusive;

6. Finalmente, a presente RECLAMAÇAO almeja que seja aplicada a extensão de efeitos da decisão definitiva de mérito da ADI 3026/DF em face da Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante aos seus empregos, para emprestar extensão da condição também aos Conselhos profissionais, dado sua condição de autarquia corporativa especial, equivalente ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

7. Os respectivos órgãos do Poder Judiciário estão afrontando e usurpando decisões do Supremo Tribunal Federal, particularmente no tocante à interpretação dos efeitos das decisões definitivas de mérito das ADI´s 1717-6/DF e 3026/DF, com a gravidade de alterar aspectos plurais da respectiva decisão cautelar da ADI 2135, para obrigar a todos os Conselhos Profissionais do País à submissão do REGIME JURÍDICO ÚNICO, causando prejuízos institucionais irreversíveis à reclamante, às autarquias profissionais, aos empregados e a própria União Federal, pois esta última não comporta em absorção dos empregos dos Conselhos Profissionais;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

8. Ato contínuo, como bem observou a Ministra CARMEN LÚCIA ao reconhecer a REPERCUSSAO GERAL CONSTITUCIONAL de que os empregados de conselhos sejam submetidos ou não ao REGIME JURÍDICO ÚNICO, nos autos do AI 734628, convertido no RE 608386, bem como declarar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não tratou de REGIME JURIDICO ÚNICO no Acórdão do MS 21.797/RJ, é fato *inconteste* que no Acórdão da DECISAO CAUTELAR PARCIALMENTE PROCEDENTE da ADI 2135, não trata a Excelsa Corte de incluir os Conselhos de Profissões Regulamentadas como integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta, dado ao fato de que a reclamante e as demais autarquias profissionais são autarquias parafiscais, mantidas com finanças paralelas, alheias ao erário do estado, para fiscalizar o exercício profissional, com poder de polícia para agir contra o próprio estado, dado ao poder de autotutela deste, sem contudo integrar ao Estado, preservando os princípios de direito público;

9. A discussão da presente RECLAMAÇAO se mostra relevante, cujos problemas se protraem no âmbito das ações da reclamante e dos conselhos profissionais de classe, sendo relevante enfatizar que cada seara jurídica em relação aos Conselhos manifesta sua vaidade, sem qualquer definição, a exemplo do que ocorre nos autos da ADI 3408, em que se busca a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.000/2004, que trata das anuidades dos Conselhos, sendo certo que a ADVOCACIA GERAL DA UNIAO pugna pela IMPROCEDENCIA da ADI por não reconhecer matéria tributária em foco e a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, entende de forma diversa, pugnando pela inconstitucionalidade parcial, avocando tributo, fatos ainda não decididos pelo próprio Supremo Tribunal Federal;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

10. Para se ter uma idéia do imbróglio jurídico que se encontram os Conselhos Profissionais, ao se examinar o MANDADO DE INJUNÇAO nº 2603, em decisão monocrática tal disputa de vaidades é verificada pela Ilustre Ministra Carmen Lúcia, que rejeita o Mandado de Injunção para declarar que, ainda que haja erro de técnica legislativa há norma hábil para cobrança das contribuições dos conselhos, nos termos do despacho, *verbis:*

DECISÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZA O IMPETRANTE A EDITAR ATOS PARA COBRANÇA DE SUAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N. 11.000/2004. MANDADO DE INJUNÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Mandado de injunção impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, em 26.3.2010, contra pretensa omissão legislativa imputada ao Presidente da República.*

2. *O Impetrante sustenta que "há 21 (vinte e um) anos que o Poder Executivo se dá omisso em regulamentar o contido no artigo 149 da Constituição da República, que dispõe sobre as contribuições sociais da categoria profissional que constitui única fonte de receita do Conselho" (fl. 6).*

Pede seja reconhecido o direito do Conselho Regional de "baixar seus atos para cobrança de suas contribuições sociais nos termos do artigo 149 [da Constituição da República], aplicando as Leis 8.218/91, de 29 de agosto de 1991, a 10.795, de 5 de dezembro de 2003, e a 12.197, de 14 de janeiro de 2010, visando suprir a ausência de norma legal que possibilite a fonte de custeio do Impetrante, declarando com isso a mora legislativa" (fl. 28).

3. *Em 13 de abril de 2010, requisitei informações ao Impetrado e na seqüência determinei vista ao Procurador-Geral da República (fls. 172-173).*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

4. *Em 3 de maio de 2010, o Presidente da República informou que "a autoridade impetrada não incorre na alegada mora, que esteja a impedir ou prejudicar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º da CF)" (fl. 187).*

O Impetrado juntou aos autos a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego e ressaltou que:

> *"no caso em exame, o Impetrante não possui qualquer direito ou garantia fundamental decorrente do art. 149 da Constituição. Na verdade, o art. 149 da Carta Política atribui à União competência para instituir contribuições especiais. (...) a matéria objeto da presente demanda não se inclui no âmbito de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República. Observa-se do pedido formulado na inicial que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a mora legislativa e determine a aplicação das Leis n. 10.795, de 2003, e 12.197, de 2010. Com efeito, não se observa nos incisos do art. 61 da Constituição nenhum dispositivo que abarque a iniciativa para a prestação de projeto de lei visando à instituição de contribuições de interesse da categoria profissional (art. 149 da CF) (...). Ultrapassada a preliminar, ainda há que se observar a ausência de interesse processual do Impetrante. É que o art. 2º da Lei n. 11.000, de 2004, autoriza os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais (...). Contra esse dispositivo, foi proposta a ADIn n. 3408, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cujo relator é o eminente Ministro Dias Toffoli. A existência da ação, porém, não autoriza a conclusão de que haja o alegado vácuo legislativo. Essa realidade implica a impossibilidade de julgamento com resolução do mérito da presente ação constitucional" (fls. 198-202).*

5. *O Procurador-Geral da República opinou pelo parcial provimento deste mandado de injunção, nestes termos:*

> *"Mandado de injunção. Regulamentação do art. 149 da Constituição da República. Contribuição social de interesse das categorias profissionais. Reconhecimento da omissão legislativa. Impossibilidade de suprimento da mora com a aplicação da*

legislação referente a outros conselhos de profissão, até que sobrevenha a regulamentação específica pretendida. Inconstitucionalidade patente da legislação. ADI 1.717-6. Indelegabilidade da competência tributária estabelecida no art. 149 da CF/88. Parecer pela concessão parcial do mandado de injunção para reconhecer a mora legislativa e comunicá-lo ao órgão competente para a elaboração da norma regulamentadora necessária" (fl. 211).

Examinados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO.***

6. Quanto à alegada ilegitimidade ativa do Presidente da República, razão jurídica não assiste ao Impetrado, pois o art. 149 da Constituição da República atribui à União a competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

7. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

Na espécie vertente, o Impetrante pretende seja reconhecido o seu direito de editar atos para cobrança de suas contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição da República, valendo-se das Leis n. 8.218/1991, 10.975/2003 e 12.197/2010 até a regulamentação desse dispositivo constitucional pelo Presidente da República.

8. Em suas informações, o Impetrado alegou que não haveria mora legislativa, pois os conselhos profissionais estariam autorizados a fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais em razão do disposto no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, que altera dispositivos da Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

Esse artigo tem o seguinte teor:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais".

O Procurador-Geral da República destacou que

"no que se refere à Lei n. 11.000/2004, convém assinalar a sua impugnação por meio da ADI n. 3.408, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, e ressaltou] que a Procuradoria-Geral da República, nos autos da referida ação, manifestou-se pela procedência do pedido, para que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, 'j', da Lei n. 3.268/57, com a redação dada pela Lei n. 11.000/2004, bem como do art. 2º deste diploma legal" (fls. 214-215).

O Advogado Geral da União manifestou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.408, pois a Lei n. 11.000/2004 não estabelece "normas gerais em matéria de legislação tributária, mas tão somente disciplina atribuições do Conselho Federal de Medicina e <u>dos demais Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas</u>" (fl. 5 dos documentos da ADI 3.408, grifos nossos).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que constitui pressuposto de cabimento e admissibilidade do mandado de injunção a omissão legislativa que obste o exercício de direito constitucionalmente assegurado ao impetrante. Assim, por existir e ser aplicável à espécie a Lei n. 11.000/2004, regulamentadora do direito constitucional pleiteado, é incabível a presente impetração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

Além disso, não configura omissão legislativa do Impetrado a circunstância de questionar-se a constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 11.000/2004 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.408, Relator o Ministro Dias Toffoli, de modo a viabilizar a impetração deste mandado de injunção no Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"MANDADO DE INJUNÇÃO – OBJETO. O mandado de injunção pressupõe a inexistência de normas regulamentadoras de direito assegurado na Carta da República" (MI 701, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 4.2.2005).

E:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO: EXISTÊNCIA DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL: NÃO-CABIMENTO DA INJUNÇÃO. C.F., art. 5º, LXXI. I – A norma regulamentadora, infraconstitucional, existe. Todavia, o impetrante a considera insatisfatória. Caso de não-cabimento de mandado de injunção. II – Negativa de seguimento ao pedido. Agravo não provido" (MI 600-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 9.5.2003).

E ainda:

"2. A legislação, que lhes diz respeito, existe, está em vigor. E se lhes parece injusta ou inconstitucional, não é o Mandado de Injunção o instrumento adequado à obtenção de tratamento mais justo, nem pode ter por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. 3. Mandado de injunção não conhecido, por impossibilidade jurídica do pedido" (MI 582, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 28.2.2003).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: MI 742-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.5.2008; MI 703, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 12.11.2004; MI 575-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 26.2.1999.

***9.** Portanto, diante da existência da Lei n. 11.000/2004, que permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, é inviável este mandado de injunção, por não estar caracterizada a*

lacuna legislativa necessária ao seu cabimento.

10. *Pelo exposto,* ***nego seguimento ao mandado de injunção*** *(art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Ministra ***CÁRMEN LÚCIA***
Relatora

11. Como se vê, o MANDADO DE INJUNÇAO nº 2603, que trataria de possível omissão de norma para as anuidades dos conselhos, não possui uniformidade de pensamento no âmbito público, seja pelo Ministério Público (FISCAL DA LEI), seja pela Advocacia Geral da União (Advocacia Pública), tendo cada um se manifestado de forma diversa, nos termos citados na r. decisão da Ministra CARMEN LÚCIA, *verbis:*

O Procurador-Geral da República destacou que

"no que se refere à Lei n. 11.000/2004, convém assinalar a sua impugnação por meio da ADI n. 3.408, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal[, e ressaltou] que a Procuradoria-Geral da República, nos autos da referida ação, manifestou-se pela procedência do pedido, para que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, 'j', da Lei n. 3.268/57, com a redação dada pela Lei n. 11.000/2004, bem como do art. 2º deste diploma legal" (fls. 214-215).

O Advogado Geral da União manifestou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.408, pois a Lei n. 11.000/2004 não

> ***estabelece "normas gerais em matéria de legislação tributária, mas tão somente disciplina atribuições do Conselho Federal de Medicina e dos demais Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas" (fl. 5 dos documentos da ADI 3.408, grifos nossos).***

12. Se com a relação às suas contribuições os CONSELHOS PROFISSIONAIS lutam a duras penas para continuar no exercício de suas funções institucionais, merece destaque verberar eloqüentemente que em relação aos empregos dessas autarquias não há nenhuma tranqüilidade, com oportunismos sindicais, interesses de empregados, interesses populistas, que mitigam a verdadeira guarda dos objetivos nacionais e óbices constitucionais, inclusive;

13. O próprio MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, emitiu COMUNICADO nº 01, através de sua QUINTA CAMARA DE COORDENAÇAO E REVISAO - PATRIMONIO PÚBLICO E SOCIAL, referente ao PAs. Nº 1.00.000.003614/2004-20 e 1.00.000.009502/2003-00 o ENUNCIADO nº 01, no sentido de que fossem celebrados TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para regularizar os empregos no âmbito dos Conselhos Profissionais, sem jamais tratar do REGIME JURÍDICO ÚNICO (cópia anexa), nos termos da ementa, *verbis:*

> *"A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por membro do MPF em parceria com membro do MPG é medida apropriada para resolver o impasse da exigência de afastamento de empregados admitidos sem concurso público,*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

a partir de 18.01.2001 e para que seja realizado certame pelas autarquias profissionais."

14. Em parceria com o MINISTERIO PÚBLICO DA UNIAO, ora com o MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO, ora com o MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, diversos conselhos profissionais fizeram TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para preservar a forma de investidura de seus empregos e que, sua contratação seja por CONCURSO PUBLICO;

15. A reclamante por sua vez, nos autos do INQUÉRITO CIVIL nº 0262/2002, formalizou o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 47/2009, definindo o caráter celetista de seus empregos, bem como que a natureza jurídica de direito público dos conselhos tem confirmação após a decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF, transitada em julgado em 11.04.2003, sendo certo que ao definir sua condição celetista fez sobre os limites legais à espécie, sobretudo se considerando a participação solidária e bilateral do subscritor: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, cuja indivisibilidade não derroga o fato de ser o próprio MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO, que é o fiscal da lei, inclusive;

16. Apesar da formalidade dos atos de direito público, a reclamante foi surpreendida com as decisões dos órgãos judiciários indicados, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do RESP 507.536, declara a transposição para o regime estatutário todos os empregos dos Conselhos Profissionais, avocando decisão da ADI 2135, ADI 1717-6/DF e ADI 3026;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

17. Não bastasse a decisão do STJ, a reclamante foi surpreendida com as decisões por parte da Primeira Região, em que o Juízo Federal da Vigésima Vara nos autos da Ação Civil Pública nº 27064.53-2010.4.01.3400, decidiu por determinar a suspensão do CONCURSO PUBLICO realizado pela reclamante, para declarar que a mesma somente pode contratar sob regime jurídico da Lei Federal nº 8.112/90, com a agravante de que o TRF-1ª Região, sequer autuou ou promoveu celeridade ao Agravo de Instrumento 0073803.02.2010.4.01.0000, estando a autarquia impossibilitada de ratificar seu concurso, contratar empregados e manter o regime celetista, em detrimento de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o Ministério Publico e também, a observância à sua condição de ente corporativo *sui generis,* mantido com finanças paralelas que não integra ao erário da administração federal direta ou indireta, inclusive;

18. Mesmo no Tribunal Regional Federal da Segunda Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.01.016230-3, está mantida a TUTELA ANTECIPADA em AÇAO CIVIL PÚBLICA, que insiste em avocar interpretação equivocada dos efeitos da ADI 2135, para obrigar a reclamante e todos os Conselhos Profissionais a contratar sob a forma de REGIME JURIDICO ÚNICO, contrariando a decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF e a própria especialidade prevista quando da decisão definitiva de mérito da ADI 3026-/DF;

19. Também em São Paulo, a 88ª Vara do Trabalho, decidiu nos autos da AÇAO CIVIL PÚBLICA nº 01478007320065020088 (01478200608802009), que os empregados do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dado a condição de autarquia da lei federal nº 3.820/60 e a decisão de mérito da ADI 1717-6/DF devem ser todos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

demitidos, na regra do artigo 37 da Constituição Federal com adição dos limites do artigo 19 da ADCT, desprezando a condição especial dos Conselhos Profissionais, à espécie;

20. *Ad argumentandum* a interpretação constitucional, cuja missão é guarda indelegável desta Excelsa Corte está sofrendo decisões de vaidades, com interpretações sequer presentes nos arestos paradigmas deflagrados, pois nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 2135, jamais o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tratou do regime de empregos nos conselhos profissionais;

21. Igualmente, nos autos da ADI 1717-6/DF, ao prejudicar a apreciação do § 3º, do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98, mantendo os empregos celetistas nos conselhos profissionais, não cuidou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestar essa posição ante à redação na época da Emenda Constitucional nº 19/98, mas simplesmente, com toda certeza pela total desvinculação dos conselhos do erário público, do Estado;

22. Não é razoável que não haja pronunciamento definitivo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dos limites das decisões definitivas de mérito da ADI 1717-6/DF e 3026/DF, bem como da DECISAO CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA nos autos da ADI 2135, pois o conflito nos Tribunais tem prejudicado a regularidade dos serviços públicos das autarquias profissionais;

23. Mesmo no Tribunal da Quinta Região, após o julgamento das decisões definitivas de mérito das ADI 3026 e 1717-6/DF há interpretação equivocada em relação aos conselhos, ampliando a condição autárquica dessas autarquias, para integrá-las

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

indevidamente ao bojo comum das demais autarquias vinculadas ao Poder Público, nos termos do aresto paradigma, constante do DJE da Quinta Região, sob nº ° 115/2010 Recife - PE disponibilizado na sexta-feira, 25 de junho de 2010 *verbis:*

> *EINFAC - 417485/PB - 2003.82.00.010703-6/02*
> *RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL*
> *FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS*
> *ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba*
> *EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*
> *EMBDO : ESTERLANDIA BEZERRA DE SOUZA*
> *ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES*
> *PARTE R : CRESS 13ª REGIÃO / PB - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL*
> *ADV/PROC : HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX*
>
> *EMENTA*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA AUTÁRQUICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE.*
>
> *- Os embargos infringentes têm seu âmbito de cabimento limitado pela divergência entre os votos vencedores e o vencido. Não se conhece dos infringentes na parte unânime do julgamento, ou seja, quanto ao direito de a embargada, contratada ilegalmente pelo Conselho Regional de Serviço Social da 13ª Região, manter o seu vínculo por seis meses, prazo considerado suficiente para que se realize concurso público para regular contratação de pessoal.*
> *- Os conselhos profissionais têm natureza autárquica federal, conforme decidido pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n. 9.649/98 (ADI 1.717-6, Relator Ministro Sidney Sanches).*
> *- As entidades autárquicas, nas quais se incluem os conselhos profissionais, estão sujeitas ao art. 37, II, da Constituição Federal, somente podendo recrutar seu pessoal mediante concurso público. A única entidade de cunho corporativo que, face às peculiaridades de*

suas atribuições, não se sujeita a esse disciplinamento é a Ordem dos Advogados do Brasil, como decidido pelo STF na ADI 3.026.
- Precedentes deste Tribunal, inclusive de seu órgão plenário, da necessidade de realização de concurso público para contratação de pessoal pelos conselhos profissionais.
- Embargados infringentes parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.
EINFAC417485/PB (Acórdão-2)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, dos embargos infringentes e, nessa parte, provê-los, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de junho de 2010.
(Data de julgamento)

24. Como se vê, Excelência, urge que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL define de imediato a SUSPENSAO de todos os processos judiciais que estejam indevidamente usurpando os efeitos das decisões definitivas de mérito das ADI´S 3026 e 1717-6/DF e DECISAO CAUTELAR nos autos da ADI 2135, para obrigar à reclamante e demais Conselhos Profissionais a efetuar a TRANSPOSIÇAO para o REGIME JURÍDICO ÚNICO ao argumento de suas condições de autarquias, eis que não há nenhum pronunciamento definitivo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nesse sentido, sobretudo se considerando a própria admissibilidade da REPERCUSSÃO GERAL dos autos do RE 608.386 e o próprio mérito da ADI 2135, em que inexiste qualquer referência a que os Conselhos de Profissões Regulamentadas adotem o regime jurídico único;

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência, considerando a presente preliminar no sentido da discussão da impossibilidade de TRANSPOSIÇAO PARA O REGIME

JURÍDICO ÚNICO dos empregos da reclamante e demais conselhos de profissões regulamentadas, bem como considerando a REPERCUSSÃO GERAL do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 608.386, em que se discute justamente a possibilidade ou não de adesão dessas autarquias ao regime da Lei Federal nº 8.112/90, requer-se que seja a presente RECLAMAÇAO distribuída por DEPENDENCIA à Ilustre MINISTRA CARMEN LÚCIA.

DO MÉRITO

25. Cuidam os presentes autos de RECLAMAÇAO em face dos órgãos judiciários estarem indevidamente outorgando interpretação equivocada dos limites das decisões definitivas de mérito das ADI´s 1717-6/DF 3026/DF e medida cautelar dos autos da ADI 2135, vez que a reclamante não contrata pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO, dado sua condição de autarquia de direito público, com empregos pelo regime geral de previdência, na forma da Lei Federal nº 3.820/60;

26. Das decisões judiciais integrantes destes autos, Vossa Excelência pode constatar que há interpretação equivocada dos efeitos de uma medida cautelar proferida em sede de AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, eis que sendo medida cautelar não há efeitos *erga omnes* na forma do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e sim, efeitos *ex nunc* na forma do artigo 11, da Lei Federal nº 9.868/99, preservando a legislação aplicável;

27. Inexplicavelmente os órgãos judiciários têm decidido pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO aos Conselhos Profissionais, avocando os limites da emenda da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

ADI 2135, todavia não trata a medida cautelar naqueles autos sobre os Conselhos Profissionais, pois o aresto paradigma assim define, *verbis:*

> *"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da*

> *regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. "*

28. Ora, Excelência, a ADI 2135 não tratou do regime de empregos nos Conselhos Profissionais, até porque não poderia fazê-lo, pois essas autarquias não são vinculadas ao Estado, não percebem subvenções, estipêndios ou proventos de qualquer natureza do poder público, mantidas com finanças paralelas, constituídas por contribuições parafiscais;

29. Erroneamente, alguns tributaristas e algumas correntes do Judiciário tem manifestado posições de que as contribuições dos conselhos são tributos e como tal não podem ser fixadas pelos Conselhos Profissionais, olvidando que na verdade não são tributos, mas CONTRIBUIÇOES PARAFISCAIS COM NATUREZA DE TRIBUTO, ou seja, não são tributos propriamente ditos, a exemplo das contribuições previdenciárias, fundiárias, ou seja, alguns estudiosos infelizmente olvidam a natureza especial dos Conselhos Profissionais;

30. Igualmente os Conselhos não pertencem ao orçamento do Estado, não integram o orçamento a União, sendo razoável admitir que na edição de todas as leis orçamentárias, seja a atual lei 12.309, de 9 de agosto de 2010 ou mesmo suas edições anteriores,

tratam no artigo 6º, III que são excluídos do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como da obrigação de registro da execução financeira e orçamentária , da receita e da despesa na modalidade total do SIAFI todos os Conselhos de Fiscalização de Profissão Regulamentada, constituídos sob forma de autarquia (*ex vi,* Lei Federal nº 12.309/2010, art. 6º, II)

31. Logo Excelência, não se sustenta qualquer determinação judicial *a quo* sob ótica constitucional no sentido de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou que os Conselhos Profissionais se submetam ao REGIME JURÍDICO ÚNICO, eis que não trata esse tema em mera decisão cautelar nos autos da ADI 2135;

32. Seja ainda observado que não se sustenta ainda, qualquer alegação por parte do Judiciário de que o Supremo Tribunal Federal prejudicou o § 3º, do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98 ante á redação da Emenda Constitucional nº 19/98 na época, até porque os Conselhos Profissionais não integram a administração federal direta ou indireta;

33. Os Conselhos são autarquias especiais corporativas, constituídos sob forma de autarquia, organizados na forma específica do âmbito de suas áreas de atuação, na forma de suas respectivas leis de criação, ou seja, cada conselho possui suas singularidades;

34. Em que pese a extinção do MI 2603, única e exclusivamente pelo fato de que, o mero erro de técnica legislativa não possa configurar omissão, é notório que há um limbo jurídico em relação aos conselhos profissionais, justamente pela omissão do poder público organizado em cumprir efetivamente os limites da decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF, dotando tais autarquias de condições do devido exercício e respeito ao seu papel fiscalizador como ente paraestatal, dotado de independência, que no âmbito de sua seara pode

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

fiscalizar o próprio Estado, dado o poder de autotutela e auto-regulação deste último, no tocante aos princípios da *res publica*;

35. Logo, Excelência, é necessário que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobreste de imediato todas as ações judiciais que tratem de transposição para o regime jurídico único dos empregos dos conselhos profissionais, até que delimite de forma definitiva os efeitos das decisões definitivas de mérito das ADI 'S 1717-6/DF e 3026/DF, bem como os efeitos efetiva e unicamente *ex nunc,* mantida a legislação existente, em relação à CAUTELAR deferida nos autos da ADI 2135;

36. Ora, a própria PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA ao emitir o ENUNCIADO nº 01, constante de sua QUINTA CAMARA DE COORDENAÇAO E REVISAO – PATRIMONIO PUBLICO E SOCIAL, declara a recepção do Decreto-Lei 968/69, pela Constituição Federal, no tocante à não aplicação das normas gerais de pessoal aos empregos dos Conselhos Profissionais;

37. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004 ao tratar da REFORMA DO JUDICIARIO, definiu o poder de controle concentrado ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo certo que vaidades ou teses jurídicas não podem prevalecer ao bom senso, à ordem das coisas e ao papel de guardião da Constituição que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL representa;

38. A reclamante é PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO, regulada pela Lei Federal nº 3.820/60, sendo certo que os artigos 34 e 35, tratam de que os seus empregos são regidos pelo REGIME GERAL DE PREVIDENCIA, ou seja, são CELETISTAS, não existindo decisão no ordenamento jurídico que obrigue a si, ou a quaisquer conselhos

regionais de farmácia do país, também regidos pela Lei Federal nº 3.820/60 a promover a TRANSPOSIÇAO para o regime jurídico estatutário regulado pela Lei Federal nº 8.112/90;

39. As discussões e decisões, ainda que em caráter cautelar nos autos da ADI 2135 não tratam do REGIME JURÍDICO ÚNICO aplicável aos Conselhos Profissionais;

40. Seja ainda ponderado que a transposição para o REGIME JURÍDICO ÚNICO dos empregos dos Conselhos Profissionais não encerra a questão dos direitos dos empregados, pois não há *data venia* cargos criados por lei para essas autarquias. Não há número de cargos definidos expressamente para legitimar esses empregos transpostos, ou seja, caso haja transposição da forma temerária como querem os órgãos reclamados há notório prejuízo institucional, afrontando a própria segurança jurídica, seja esta em relação às pessoas jurídicas envolvidas, a União e também os inúmeros empregados das setecentas e setenta e duas autarquias profissionais do País, o que é gravíssimo.

41. A decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF ao prejudicar a análise da possível inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 58 da Lei Federal nº 9.649/98 não foi tomada sob ótica de redação na época da emenda constitucional nº 19/98, antes da cautelar *ex nunc* da ADI 2135, e sim, pelo fato da ESPECIALIDADE das autarquias profissionais e pela total ausência de razoabilidade de incorporação ou acampamento de tais entidades como entes estatais, ou integrados ao Estado de forma direta ou indireta;

42. Ora, a própria Constituição Federal antes, depois e com a redação da redação da Emenda Constitucional nº 19/98, e mesmo após a decisão *ex nunc* em MEDIDA

CAUTELAR nos autos da ADI 2135, traz regime diferenciado de contratos na regra do artigo 173, da Constituição Federal, *verbis:*

> *"Art. 173.* ***Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.***
>
> *§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> ***II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***
>
> *III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*
>
> *§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.*
>
> *§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*
>
> *§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos*

praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

43. O artigo 149, da Constituição Federal ao tratar das contribuições parafiscais, dispõe, *verbis:*

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

44. Como se vê, Excelência, as atividades profissionais têm relação jurídica direta e reflexa no tocante às atividades econômicas, pois os profissionais exercem atividades liberais e econômicas, sendo razoável admitir que é razoável que o regime dos conselhos profissionais sejam sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, pois estas no âmbito de suas áreas de atuação são obrigadas pelas leis específicas dos conselhos ao pagamento das anuidades e taxas, bem como os profissionais respectivos;

45. O que tem ocorrido em relação aos conselhos profissionais no País é que os órgãos reclamados têm desprezado o PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE que rege essas categorias, bem como o PRINCIPIO DA ISONOMIA, de forma que haja critério de aplicação da legislação em relação aos conselhos profissionais de classe, justamente para se preservar o instrumento da área específica de atuação;

46. Mesmo o artigo inciso XIII, co artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe, *verbis:*

> ***"Art. 5º : .....***
>
> ***XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

47. Ora, Excelência, o disposto constitucional deixa claro que o exercício das atividades profissionais de classe são livres, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, ou seja, cada conselho possui sua lei específica de atuação, atribuições ou competências;

48. No caso da legislação de cada conselho é fato que os conselhos profissionais do País, são criados por diversas leis federais, na outorga de competência da União Federal, através do Congresso Nacional, conforme artigos 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal, não significando vício de origem a proposição de projetos de lei por parlamentares, valendo a lembrança das leis das diversas entidades profissionais, a saber:

> ***"BIOMEDICINA: Lei N.º 6.684, de 3/9/79 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina:***
>
> ***"CORRETORES DE IMÓVEIS - Lei N.º 6.530, de 12/5/78 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis:***
>
> ***"ENFERMAGEM – Lei Nº 5.905, de 12/7/73 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Enfermagem:***
>
> ***"CONTABILIDADE - LEI N.º 4.695, de 22/6/65– Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Contabilidade:***
>
> ***"ECONOMIIA DOMÉSTICA – Lei N.º 8.042, de 13/6/1990 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Economistas Domésticas:***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

" FONAUDIOLOGIA: LEI N.º 6.965, de 9/12/1981 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Fonaudiólogo:

"SERVIÇO SOCIAL - Lei N.º 8.662, de 7 de junho de 1993 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Assistente Social:

"FARMÁCIA – Lei N.º 3.820, de 11/11/1960 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Farmácia:

"MEDICINA – Lei N.º 3.268, de 30/9/1957 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Medicina;

"DIREITO - Lei N.º 8.906, de 4/7/94 – estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

"NUTRICIONISTAS: Lei N.º 6.583, de 20/10/78 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Nutricionistas:

"PSICOLOGIA: Lei N.º 5.766, de 10/1971 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Psicologia:

"ODONTOLOGIA: Lei N.º 4.324, de 14/4/64– Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Odontologia:

"MUSEOLOGIA: Decreto nº 91.775, de 15/10/85 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Museológos:

"RELAÇÕES PÚBLICAS: Decreto – Lei Nº 860, DE 11/9/69 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Relações Públicas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

> ***"FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL: Lei N.º 6.316, de 17/12/75 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Fisiologia e Terapia Ocupacional:***
>
> ***"MEDICINA VETERINÁRIA: Lei N.º 5.517, de 23/10/1968 – Conselho Federal e Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária"***

10. Merece amplo estudo, acerca de todo o sistema de fiscalização das profissões regulamentadas no País, para extirpar a tese dos órgãos reclamados de vinculação direta ou reflexa dos Conselhos Profissionais à ADMINISTRAÇAO FEDERAL DIRETA E INDIRETA, sob pena de se entender a inconstitucionalidade de vício de origem nos projetos de lei em todas as profissões do País, sejam os Conselhos ou mesmo a própria ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que também é uma autarquia federal;

49. *Data venia* não é razoável admitir a tese dos reclamados no tocante a tratar os conselhos como integrantes da administração federal direta ou indireta, pois suas leis federais das suas áreas de atuação prevêem total independência e autonomia no âmbito das suas ações, não podendo ser diferente dado logicamente à condição de autarquias desssas entidades profissionais de classe;

50. Admitir regime jurídico único às autarquias profissionais de classe, sobretudo em mera medida cautelar é afrontar a própria eficácia de alcance das liminares em

ações direta de inconstitucionalidade, as quais no caso das cautelares (repita-se) não atraem os ritos do artigo 102, § 2° da Constituição Federal;

51. Igualmente admitir a tese dos reclamados seria de plano já admitir a impropriedade de toda a emenda constiucional 19/98, sem que haja o julgamento do mérito, sendo razoável admitir que deverá o Poder Público agir com notório traquejo político, pois a inconstitucionalidade da emenda 19/98 na forma declarada em cautelar, pode comprometer o próprio regime econômico dos ritos da participação do Estado nas atividades econômicas, na forma já versada do artigo 173, da Lei Maior;

52. Logo, Excelência, a ação precipitada dos reclamados compromete a segurança jurídica, possibilitando ações aventureiras cujo controle concentrado deve ser exercido com urgência, inclusive;

53. A reclamante não é vinculada a qualquer ministério, se mantém com receitas próprias, bem como é autarquia de direito público específica para ação nos limites da Lei Federal n° 3.820/60, que permanece incólume no ordenamento jurídico pátrio, não atingida no tocante aos limites do artigo 5°, XIII da Constituição Federal, e sim, devidamente recepcionada;

54. Por tais razões, é necessário que o Supremo Tribunal Federal dê prioridade à situação jurídica dos conselhos profissionais, pois as profissões têm relação direta com o exercício de atividades econômicas, bem como o próprio regime jurídico privado do estado nas atividades econômicas também está *data venia* comprometido, caso se adote tal situação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

DA LIMINAR

55. O ordenamento jurídico comporta o deferimento de liminar quando presentes requisitos autorizadores para sua concessão, dentre estes a verossimilhança do direito vindicado e a possibilidade de dano irreparável caso não haja suspensão imediata do ato violador;

56. No caso presente é flagrante o prejuízo à reclamante, eis que todos os órgãos judiciários do pólo passivo caminham na ordem de interpretação equivocada e inexistente dos limites da decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2135, que não trata em hipótese alguma de transposição para regime estatutário dos empregos da reclamante e demais autarquias profissionais do País/

57. A omissão no tocante à transposição para regime estatutário ou submissão a este pelos Conselhos é tão evidente, que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL está examinando a REPERCUSSAO GERAL CONSTITUCIONAL do RE 608.386, justamente para decidir sobre a especialidade dos conselhos e a ausência de relação jurídica ou não no tocante à administração federal direta e indireta, dado sua condição paraestatal, inclusive;

58. A decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF, ao prejudicar a análise da constitucionalidade do § 3º, do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98, ainda que haja a revogação posterior dessa última citada lei, não derroga ou revoga o efeito vinculante de mérito da decisão, na forma do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de forma a se preservar os empregos da legislação consolidada aos Conselhos Profissionais;

59. O deferimento *ex nunc* da ADI 2135, em sede cautelar, na medida em que preservam a legislação aplicável, ou seja, o regramento existente, não derrogam ou revogam a decisão definitiva de mérito da ADI 17176-/DF, justamente na prejudicial da inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 58, da lei Federal nº 9.649/97 à época, pelo fato de que os empregos são efetivamente regidos pela legislação consolidada;

60. O *periculum in mora,* por sua vez é evidente, eis que a reclamante realizou CONCURSO NACIONAL, justamente honrando TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, necessitando de lotar os empregados aprovados, estando proibida de fazê-lo sobre a defesa falaciosa de que o STF determina o RJU para os Conselhos Profissionais;

61. Igualmente a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA citando como precedentes as decisões definitivas de mérito das ADI 'S 1717-6/DF e 3026/DF, bem como cautelar da ADI 2135, parte de premissa equivocada, causando prejuízo evidente na organização de todos os conselhos profissionais do pais, bem como na reclamante e todos os seus conselhos regionais, eis que serão obrigados a promover a transposição, sem que jamais o STF tenha se pronunciado a respeito, salvo interpretações pessoais que *data venia* não são contempladas em nenhuma das decisões da Excelsa Corte (STF);

62. A segurança jurídica das relações das autarquias profissionais, seus empregos, a aposentadoria dos seus empregados, as contribuições previdenciárias, a forma de demissão, enfim, todas as normas aplicáveis estão sendo relegadas ante à teratologia da interpretação dos órgãos reclamados, que desprezam o princípio da ESPECIALIDADE dos atos

administrativos e a forma de organização da reclamante e de todos os demais conselhos profissionais do País;

63. *O dano irreparável* poderá ser sentido pela própria União, eis que o REGIME JURIDICO ÚNICO é da União, sendo certo que é impossível fazê-lo à míngua de lei à espécie, dado ao fato de que cada conselho possui lei específica e organização própria, com receita própria, não existindo lei que adote a absorção destes pela União, ou o encampamento da União em relação aos Conselhos, ou a adesão destes à União, pois gozam de independência justamente para preservação do poder de polícia dessas entidades.

64. Não sendo deferida liminar inúmeros abusos e decisões de conveniência ocorrerão em todo o Pais com prejuízo evidente à regularidade dos serviços da reclamante, todos os seus conselhos profissionais e também todos os conselhos de profissões regulamentadas do País.

65. Igualmente não se mostra razoável admitir que a emenda constitucional nº 19/98 seja de plano extirpada do mundo jurídico, quando há apenas o exame de liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo certo que os efeitos das liminares ou medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade têm efeitos *ex nunc,* mantida a legislação aplicável;

66. *O Supremo Tribunal Federal* tem importante papel político no tocante aos efeitos da ADI 2135, sobretudo que a atual conjuntura do Estado Brasileiro, comporta larga atuação econômica, com a inserção maior do Estado na Economia, sendo certo que a mera unificação de contratos de trabalho para o REGIME JURIDICO ÚNICO *data venia* compromete as atividades econômicas já desenvolvidas pelo Estado, nisso se incluindo os trabalhos do

BANCO DO BRASIL, CAIXA ECOMICA FEDERAL, PETROBRÁS, dentre outras inúmeras empresas ou sociedades de economia mista, em que o Poder Público tenha participação;

67. Logo, Excelência, a decisão é *data venia* deveras complexa, sendo certo que o prejuízo institucional e, *data venia* jurídico e legal é evidente, pois as leis originárias de cada conselho não tratam de REGIME JURÍDICO ÚNICO, ou seja, entidades que jamais integraram a administração direta ou indireta, estão sendo obrigadas a transpor contratos na forma da administração sem existir vínculo jurídico ou relação jurídica plausível, o que torna o fato teratológico, abusivo e inconstitucional, inclusive;

68. Mesmo o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação originária não desvincula ao princípio da legalidade, ou seja, se existem leis específicas dos conselhos que prevêem da sua forma de organização e condição autárquica, estando a legislação anterior aplicável, os empregos continuam regidos pela legislação consolidada, nos limites da lei, até porque transpor para o regime jurídico único é admitir cargos públicos nos conselhos, os quais também decorrem de lei, para tal premissa, mas *data maxima venia* inexiste no atual ordenamento jurídico, em relação aos Conselhos Profissionais de Classe no País, dentre estes a reclamante.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Por todo o exposto, considerando a admissão do procedimento de REPERCUSSAO GERAL CONSTITUCIONAL nos autos do RE 608.386, considerando que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

decisão cautelar dos autos da ADI 2135, preserva efeitos *ex nunc,* na forma do artigo 11, da lei Federal nº 9.868/99 e não trata em espécie alguma de submissão ou transposição dos conselhos profissionais ao Regime Jurídico da Lei Federal nº 8.112/90; considerando que a decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF mantém o regime celetista dos empregos das autarquias profissionais, ao prejudicar a análise do § 3º, do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98, pouco importando sua revogação (da lei), ante aos limites do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, bem como não há pronunciamento algum de que o STF prejudica a análise ante a redação à época da emenda constitucional nº 19/98, justamente pelo fato da especialidade dos Conselhos Profissionais; Considerando que a decisão definitiva de mérito da ADI 3026/DF é restrita aos limites da lei federal nº 8.906/94 no tocante ao exame restrito de controle, não havendo nenhuma extensão ou interpretação de exclusão dessa decisão aos Conselhos Profissionais, pois não foi objeto da apreciação do STF essa situação, requer-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, sobrestando todas as ações judiciais que tratem de transposição ou submissão para o regime estatutário os empregos da reclamante e de todos os conselhos regidos pela Lei Federal nº 3.820/60, até o julgamento de mérito da presente RECLAMAÇAO, determinando que as secretarias judiciárias informem quais as ações tramitam no tocante ao objeto de submissão dos conselhos profissionais de classe ao regime jurídico único.

Requer ainda, seja determinada a notificação dos órgãos reclamados por, por CARTA DE ORDEM, para sobrestamento dos processos e que informem, por suas secretarias judiciárias se há ações nesse sentido, suspendendo-as de plano, inclusive.

Requer ainda, seja ouvido o Ilustre Procurador da República considerando a indivisibilidade do Ministério Público, nos termos das garantias constitucionais e previsão da

Lei Complementar 75/93 e ainda os termos do **Comunicado nº 01**, da **QUINTA CAMARA DE COORDENAÇAO E REVISAO – PATRIMONIO PUBLICO E SOCIAL**, constante dos autos dos PA´S Nº 1.00.000.003614/2004-20 E 1.00.000.009502/2003-00, em que a honrada guilda reconhece expressamente a recepcionalidade do Decreto-Lei 968/69.

DO PEDIDO DE MÉRITO

No mérito, requer-se a PROCEDÊNCIA da Reclamação, para declarar a inaplicação do REGIME JURÍDICO ÚNICO, regido pela Lei Federal nº 8.112/90 à reclamante e a todos os Conselhos Regionais de Farmácia, então regidos pela Lei Federal nº 3.820/60, tendo em vista os termos do Decreto-Lei 968/69 e as disposições constitucionais à espécie, bem como o fato de que os Conselhos são autarquias corporativas parafiscais, organizadas sob forma de autarquias *sui generis,* no âmbito específico da área de atuação e fiscalização de suas leis específicas de atuação, declarando por acórdão que a medida cautelar parcial deferida nos autos da ADI 2135, não definiu o regime jurídico único para os Conselhos Profissionais no País, sobretudo considerando a decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF e conseqüente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SHCGN-CR 712/13 Bloco G – Loja 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670 *Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522*
Homepage: www.cff.org.br Email: prgj@cff.org.br

prejudicialidade da análise do § 3º, da Lei Federal nº 9.649/98, mantida a contratação de seus empregos em legislação consolidada, dado a especialidade que se regem tais órgãos colegiados.

Igualmente, que seja declarado que a decisão definitiva de mérito da ADI 3026//DF é restrita à Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo precedente à situação dos conselhos profissionais, justamente ante ao princípio da ESPECIALIDADE.

Requer também, que sejam notificados os órgãos reclamados, sobre a decisão de mérito do STF nos autos da ADI 1717-6/DF, que reconhece o poder de polícia dos Conselhos de Profissões Regulamentadas, sendo vedado que haja decisões judiciais que visem mitigar o dever do exercício do poder de policia dessas entidades, no âmbito de suas áreas específicas de atuação e ainda, que a decisão da ADI 2135, tem caráter eminentemente cautelar com efeitos *ex nunc.*

Atribui-se à presente o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para fins meramente fiscais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268